

Acórdão: 17.478/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116120.88
Impugnante: Ligas de Alumínio S.A.
Coobrigado: Transportes Santa Clara Ltda
Proc. S. Passivo: Cristina Godoi Patruz/Outro
PTA/AI: 02.000208763-15
Inscr. Estadual: 512.023299.00-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FORMULÁRIO CONTÍNUO/FALTA DE EMISSÃO PELO SISTEMA PED – Constatado que a Autuada promoveu o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, já que o formulário apresentado no momento da abordagem não pode ser considerado documento fiscal, pois não foi emitido pelo sistema PED, de acordo com os artigos 14 e 15 do Anexo VII do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 53, parágrafos 6 e 7 da mesma Lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil, vez que os formulários contínuos apresentados foram datilografados, infringidos o artigo 14, parágrafo único e o artigo 15 do Anexo VII do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/35, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 89/98.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na Multa Isolada (MI), por transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, agravada em 50% (cinquenta por cento) em decorrência da reincidência tanto da autuada quanto da coobrigada. A documentação apresentada, no momento da autuação, foi considerada inábil para o acobertamento da operação uma vez que, tratando-se de formulários contínuos destinados à emissão por PED, foi preenchida datilograficamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É questão incontroversa nos autos que o processo de emissão de notas fiscais da Autuada, à época dos fatos ora em discussão, se dava por processamento eletrônico de dados (PED).

O Anexo VII do RICMS/2002 determina os procedimentos a serem observados pelos contribuintes que optam por emitir documentos e/ou livros fiscais por referido meio.

Para o deslinde da presente lide, vale transcrever as disposições contidas nos art. 14 e 15 do citado Anexo, que alicerçaram as exigências fiscais constantes do presente Auto de Infração:

Art. 14 - Os documentos fiscais serão emitidos no estabelecimento que promover a operação ou a prestação e deverão conter todos os requisitos previstos neste Regulamento.

Parágrafo único - O número do documento fiscal será gerado e impresso por PED, em ordem numérica seqüencial consecutiva, por estabelecimento, independentemente da numeração tipográfica do formulário de que trata o artigo 17 desta Parte.

Art. 15 - No caso de impossibilidade técnica para emissão de documento fiscal por PED, o contribuinte deverá utilizar blocos ou jogos soltos de documento fiscal. (Redação vigente à época).

Parágrafo único - Os documentos fiscais emitidos com base neste artigo **deverão possuir série ou subsérie distintas** e seus dados deverão compor o arquivo eletrônico de que trata o artigo 10 desta Parte. (grifo nosso)

Em análise dos documentos apresentados ao Fisco, fls. 15/18, percebe-se que os mesmos não foram preenchidos eletronicamente e sim por processo datilográfico.

Contudo, a emissão das notas fiscais datilogradas deveria ter se dado com observância das disposições contidas no art. 15 supra, ou seja, **possuírem série distinta**, bem como deveria a Autuada inserir seus dados no arquivo eletrônico de que trata o art. 10 do Anexo VII do RICMS/2002.

Constata-se pela cópia do Livro Registro de Saídas, de fls. 59, e pelos documentos de fls. 15/18, **que não houve utilização de série distinta para emissão das notas fiscais datilogradas**, assim como não há prova nos autos que seus dados foram inseridos em arquivo eletrônico.

Salienta-se que a obrigatoriedade de utilização de série distinta nas Notas Fiscais modelos 1 e 1-A e Nota Fiscal de Produtor também está determinada no inciso I, alínea "d" do § 2º, do art. 136 (parte geral) do RICMS/2002:

§ 2º - Relativamente à utilização de séries na **Nota Fiscal, modelos 1 e 1-A e na Nota Fiscal de Produtor, modelo 4**, observar-se-á o seguinte:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - **será obrigatória a utilização de séries distintas:**

...

d - na hipótese prevista no artigo 15 da Parte I do Anexo VII;

...

III - as séries serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente a partir de 1 (um).

Face ao exposto resta evidente que os documentos apresentados pela empresa transportadora, autorizados para serem emitidos por PED e preenchidos por máquina de datilografia, não satisfaziam as exigências contidas na legislação tributária retro citada, sendo, portanto, inábeis para acobertar o transporte das mercadorias relacionadas nas Notas Fiscais Avulsas nº. 750231 e 750232, datadas de 11.01.05, de fls. 12/13, emitidas pelo Fisco para regularizar a operação.

O artigo 18 do mesmo Anexo VII, que trata dos procedimentos a serem observados quando da inutilização de formulários, deixa ainda mais evidente que um formulário contínuo somente se torna uma nota fiscal após ser impresso pelo PED e ter seu número gerado pelo sistema:

Art. 18 - Os formulários, quando inutilizados antes de se transformarem num dos documentos fiscais previstos no inciso II do § 3º do artigo 1º desta Parte,...

Parágrafo único - Na hipótese de inutilização por defeito de impressão de formulário já numerado por PED na forma do parágrafo único do artigo 14 desta Parte, o contribuinte deverá promover o seu cancelamento, alternativamente:

I - como formulário, observado o disposto no caput deste artigo, hipótese em que o documento fiscal será reimpresso no formulário seguinte com a mesma numeração dada pelo sistema ao documento constante do formulário inutilizado;

II - como documento fiscal, hipótese em que deverá ser impresso um novo documento com numeração seqüencial.

O fato de os formulários contínuos serem autorizados previamente pela Administração Fazendária não os torna notas fiscais hábeis, pois não suprem a necessidade da numeração que só pode ser gerada e impressa por PED. Determinação esta de suma importância para o controle fiscal, que é feito, no caso, através dos arquivos magnéticos.

Assim, diante das determinações legais, não cabe ao Contribuinte decidir quais normas pretende cumprir e quais entende desnecessárias ou irrelevantes. Todas as normas postas na legislação devem ser observadas, não só pelos contribuintes, mas pelo Fisco, ao

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigir o fiel cumprimento da legislação tributária e por este Órgão, ao efetuar a revisão do lançamento.

A empresa transportadora, Transportes Santa Clara Ltda., foi corretamente incluída no pólo passivo da obrigação tributária, como coobrigada, a teor do disposto no artigo 21, inciso II, alínea “c”, da Lei 6763/75.

Ressalte-se, por fim, que tanto a autuada, quanto a coobrigada já foram autuadas em outras ocasiões, por praticar infração idêntica à descrita neste Auto de Infração, sendo que os lançamentos em questão foram quitados conforme se verifica pelas telas do SICAF às fls. 06/11.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 25/04/06.

Cláudia Campos Lopes Lara
Presidente

Fausto Edimundo Fernandes Pereira
Relator